

LEI Nº 864, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece o Plano de Cargos do Magistério Municipal de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeita do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º Esta Lei disciplina o regime de trabalho do pessoal do Magistério Público Municipal, no que se refere ao enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Pato Bragado.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Quanto ao Sistema:

- I. Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal, caracterizado pelo exercício de atividades permanentes, voltadas para o pleno desenvolvimento do educando, com preparo para o exercício da cidadania, numa gestão democrática, com garantia de padrão de qualidade;
- III. Integrantes do Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico a tais atividades, no âmbito do ensino público municipal;
- IV. Funções de Magistério: atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, nelas incluídas as de administração escolar exercida pelo Diretor;
- V. Unidades Escolares: são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil compreendendo:
 - a) Centros de Educação Infantil;
 - b) Pré-escolas.

b) Quanto a Carreira do Magistério:

- I. Carreira: agrupamento de níveis de atuação em classes do mesmo nível de formação ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;
- II. Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional da educação, de mesmo grau de responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas, da área de atuação do magistério, criado por lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres públicos;
- III. Nível de Atuação: escalonamento hierárquico do profissional em razão de sua formação acadêmica e complexidade de tarefas desempenhadas;
- IV. Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;
- V. Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- VI. Progressão: passagem do profissional da educação estável de uma referência salarial para outra de maior valor;
- VII. Promoção: é a passagem de um nível de atuação para outro, no nível de vencimento idêntico ao anterior, só que em nova carreira, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas;
- VIII. Mudança de Função: alteração da função de profissional da educação estável, quando este atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade/responsabilidade, e mediante o interesse da Administração Pública, em concordância do servidor.
- IX. Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência e a última referencial;
- X. Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (*coluna*) e nível/referência de vencimentos (*linha*), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- XI. Vencimento ou Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (*referência de vencimento*) fixado em Lei;
- XII. Vencimentos ou Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

c) Quanto as Atividades no Magistério:

- I. Atividade de Magistério: por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico, de direção, supervisão, orientação, administração e planejamento, diretor de departamento de educação e secretário, desenvolvidos na área de educação na própria Instituição;
- II. Atividade de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares: entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não;
- III. Docência: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;
- IV. Hora-Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- V. Hora-Atividade: tempo reservado ao Professor em exercício de docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico;
- VI. Quadro Permanente: quadro composto por cargo de provimento efetivo, escalonados em níveis.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Composição e do Plano da Carreira

Art. 3º O Plano de Carreira do Magistério será integrado pelos atuais ocupantes de cargos públicos, decorrentes da alteração, em quatro carreiras, fundamentadas nos princípios de qualificação profissionais e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do ensino público.

Parágrafo único - As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores do Quadro Geral do Município, sendo para eles, estabelecidas por legislação própria.

Art. 4º As carreiras do Magistério do Município de Pato Bragado serão organizadas tendo por base o cargo único de Professor, e será disposta em 04 (*quatro*) níveis de atuação de acordo com a natureza profissional, com incidência de percentual sobre o salário base, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade na forma do disposto no Anexo I-A, desta Lei.

§ 1º - As carreiras do Magistério da Prefeitura Municipal de Pato Bragado são:

- I. Professor Nível 1: Magistério.
- II. Professor Nível 2: Magistério e Licenciatura Plena.
- III. Professor Nível 3: Magistério, Licenciatura Plena com Especialização a nível de Pós Graduação na área da Educação.
- IV. Professor Nível 4: Magistério e Licenciatura Plena com Mestrado e ou Doutorado na área da Educação.

§ 2º - O requisito de escolaridade mínima dos níveis de atuação do cargo e das funções na carreira é fixado na forma do Anexo I-B, desta Lei.

§ 3º - A descrição das atribuições do cargo em seus níveis de atuação, respectivas condições de provimento, carga horária, habilitação exigida e grau de escolaridade necessária ao desempenho das funções do cargo público, serão objeto de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º A valorização dos profissionais da educação será assegurada através:

- I. Da profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. Da valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III. Das promoções através de mudança de nível de habilitação e de progressões periódicas.

Seção II

Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 6º O cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino, com descrição estabelecida no Anexo I-B da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, Magistério e ou com Curso Superior com Habilitação em Educação Infantil e Series Iniciais, com o ingresso no Nível I, da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

- I. Existência de vaga no nível de atuação e no nível/referência de ingresso;
- II. Outros requisitos vinculados ao exercício do cargo, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público;
- III. Idade igual ou superior a 18 (*dezoito*) anos.

§ 1º - A comprovação do preenchimento dos requisitos I a III do caput deste artigo precederá a nomeação.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado ao nível de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outro nível de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 3º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- I. Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. Experiência de, no mínimo, três anos de docência.

Art. 7º O profissional da educação nomeado para o cargo de professor, de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (*trinta e seis*) meses.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput deste artigo verificará o cumprimento das normas de procedimento e conduta no desempenho das atribuições, assim como a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a eficiência e a responsabilidade no trabalho.

Art. 8º São estáveis após três anos de efetivo exercício, os profissionais da educação nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º - O profissional da educação estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 9º Os integrantes do plano de carreira serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 10 A criação da Comissão de Avaliação de Desempenho, a sua organização e a sua forma de funcionamento serão estabelecidas em ato do Executivo Municipal.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11 Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, abertos ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

§ 1º - O concurso público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas.

§ 2º - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento do cargo de Professor, para as funções do nível de atuação no respectivo nível/referência inicial, independente da formação do professor.

Art. 12 A realização de concurso público para provimento do cargo do Magistério, cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 13 O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da

publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez, por igual período.

Seção IV Da Nomeação

Art. 14 As nomeações serão feitas, em caráter efetivo, mediante habilitação prévia em concurso de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o respectivo nível de atuação, no seu nível/referência inicial.

§ 2º - Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência de acumulação proibida.

Art. 15 Comprovadas a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 16 Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, de provimento temporário, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades emergenciais, observadas as Leis pertinentes.

CAPÍTULO III

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 17 A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponde à jornada de trabalho de 20 (*vinte*) horas semanais, em um turno diário completo, que equivale ao exercício de um cargo;

§ 1º - A jornada de trabalho para os professores docentes é constituída de horas aula e horas atividades, esta última correspondente ao percentual de 20% (*vinte por cento*) do total da jornada.

- I. Hora aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;
- II. Hora atividade é o período dedicado pelo docente no recinto escolar, destinados à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

§ 2º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (*quarenta*) horas semanais terá a hora atividade calculada com base no mesmo percentual referido no parágrafo anterior.

§ 3º - Terão direito à hora atividade somente os profissionais que exerçam docência nas séries iniciais do ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 18 A forma de exercício da hora atividade, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitada as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 19 Apenas em casos de estrita necessidade administrativa, o suprimento poderá ser feito através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, dentro do mesmo ano letivo, mediante pagamento de 100% (*cem por cento*) do valor do vencimento base do servidor designado, não admitidos quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único – Na convocação de que trata o artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 20 A convocação para ministrar aulas extraordinárias dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 21 A convocação para ministrar aulas extraordinárias, será considerada para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, e vigorará até o final do período letivo.

Parágrafo único - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

- I. A pedido do interessado;
- II. A existência de professor efetivo em condições de assumir as aulas;
- III. A junção de turmas da mesma série decorrente da redução do número de alunos;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Seção II Da Ascensão Funcional

Art. 22 O desenvolvimento do profissional do plano de carreira ocorrerá pelos institutos da ascensão funcional e mudança de função.

Art. 23 Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de ascensão funcional:

- I. Progressão: passagem do servidor público estável, de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para o nível de atuação;
- II. Promoção: passagem de um para outro nível de atuação, no nível de vencimento idêntico ao anterior, só que em nova atuação, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos no Anexo I-C, desta Lei.

Art. 24 A progressão se dará no nível de atuação, ao professor estável exclusivamente por merecimento.

§ 1º - A progressão será equivalente a até dois níveis/referência de vencimento, con-

forme o resultado da avaliação de desempenho previsto no art. 9º.

§ 2º - O professor cujo desempenho tenha sido avaliado:

- I. Com conceito máximo progredirá dois níveis/referência dentro do mesmo nível de atuação até alcançar o nível/referência máximo, com 95 pontos ou mais;
- II. Com conceito bom progredirá um nível/referência dentro do mesmo nível de atuação até alcançar o nível/referência máximo, com 70 até 94,9 pontos;
- III. Com conceito regular permanecerá na mesma referência.
- IV. Com conceito insuficiente, com avaliação abaixo de 59,9 pontos submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição da Secretaria Municipal de Administração para readaptação ou processo administrativo.
- V. O Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecerá os demais critérios, a periodicidade e a competência para a aplicação e concessão da progressão.

§ 3º - A progressão funcional se dará observada a atuação e a qualificação do docente no trabalho a partir de sua efetivação, com um interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamento obedecidos os seguintes critérios:

- I. O resultado da avaliação de desempenho previsto no Art.5º- valendo 40 (quarenta) pontos;
- II. Exames periódicos de aferição de conhecimentos na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos-valendo 30(trinta) pontos;
- III. Por qualificação, através de realização de cursos na área da Educação cuja somatória atinja 100 (cem) horas, com frequência igual ou maior que 80% (oitenta por cento) e não podendo cada curso ter carga horária inferior a 8 (oito) horas – valendo 30 (trinta) pontos.

Art. 25 A Promoção ocorrerá, para o professor estável, dentro de um nível de atuação para outro, mediante a comprovação da habilitação obtida em instituições credenciadas, devendo observar os seguintes requisitos:

- I. Existência de vaga no nível de atuação;
- II. Avaliação de títulos, tais como, titulação escolar formal e experiência;
- III. Tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível de atuação;
- IV. Obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- V. Atendimento dos demais requisitos do nível de atuação a que estará concorrendo previsto em legislação específica.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26 A mudança de função poderá ocorrer quando o professor estável, atender os requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo nível de atuação, da mesma complexidade/responsabilidade, poderá desempenhar outra função, por necessidade da Administração Pública ou impossibilidade de atuação em sua função original, sempre a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27 Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o integrante do Grupo Ocupacional Magistério ser ascendido funcionalmente.

Art. 28 A ascensão funcional será processada na forma do respectivo Regulamento.

Seção III Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 29 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo Secretário da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças e da Educação e Cultura e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 30 Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurada 45 (*quarenta e cinco*) dias de férias anuais, dos quais pelo menos trinta consecutivos, usufruídos em período de férias escolares, e, os outros 15 (quinze) dias durante o período de recesso escolar, segundo escala elaborada no mês de dezembro de cada ano, pelo Diretor da Unidade, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (*trinta*) dias por ano.

CAPÍTULO V

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 31 Vencimento: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao nível/referência de vencimento fixado em Lei.

Art. 32 Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao vencimento mais a vantagem financeira asseguradas por Lei.

Art. 33 Os vencimentos mensais para o cargo público de Professor são os estabelecidos por níveis/referência e faixas salariais, no Anexo II, desta Lei.

Art. 34 A estruturação das tabelas de vencimento observará que a amplitude salarial entre a primeira referência salarial e a última, sendo que a diferença de um nível/referência para outro será de 3% (*três por cento*), em relação a cada um deles.

Art. 35 A estruturação das tabelas de vencimento observará que o PROFESSOR NÍVEL 1 inicia-se no vencimento PE 04, para o PROFESSOR NÍVEL 2 à um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, para o PROFESSOR NÍVEL 3 à um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base, para o PROFESSOR NÍVEL 4 à um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Seção II Das Vantagens

Art. 36 Além do vencimento do cargo, o professor receberá as vantagens seguintes:

- I. Adicional por tempo de serviço;
- II. Gratificações.

Seção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 37 O Professor fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (*um por cento*) por anuênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 30% (*trinta por cento*).

Parágrafo único - No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo, será pago em relação a cada um deles, mas o período de uma concessão não será considerado para nova concessão em outro.

Art. 38 O adicional é devido a partir do dia imediato em que o Professor estável completar o anuênio, sendo que para os professores em estágio probatório será incorporado após o cumprimento do tempo requerido para sua efetivação.

Seção IV Das Gratificações

Art. 39 Conceder-se-á gratificação ao professor e demais profissionais da educação:

- I. Pelo exercício de Direção de:
 - a) Unidade Escolar;
- II. Pelo exercício das seguintes funções:

a) Pelo exercício de suporte pedagógico;

III. Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo, conforme o porte da escola, sobre o salário base:

a) Escola com até 250 (*duzentos e cinquenta*) alunos, 20% (*vinte por cento*);

b) Escola de 250 (*duzentos e cinquenta*) a 500 (*quinhentos*) alunos, 30% (*trinta por cento*);

c) Escola com mais de 500 (*quinhentos*) alunos, 35% (*trinta e cinco por cento*).

§ 2º - A gratificação prevista no Inciso II corresponde a um acréscimo de 20% (*vinte por cento*) sobre o valor do salário base.

§ 3º - A gratificação prevista no Inciso III corresponde a um acréscimo de 10% (*dez por cento*) sobre o valor do vencimento do salário base.

§ 4º - As vantagens de que tratam os incisos I, II e III, do *caput* deste artigo, são mutuamente excludentes.

Art. 40 Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a perfeita observância do disposto nos parágrafos anteriores, acompanhando a movimentação interna dos professores que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

Seção V

Da Remuneração pelo Exercício de Aulas Extraordinárias

Art. 41 Será atribuída em caráter excepcional, ao servidor ocupante do cargo de Professor que seja designado para desempenhar temporariamente as funções, de outro professor impossibilitado por motivo de tratamento de saúde, licença especial ou gestação, o valor equivalente a 100% (*cem por cento*) do valor do vencimento base do servidor designado.

CAPÍTULO VI

Do Diretor de Unidades Escolares, Coordenador, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico

Art. 42 A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar, ou, caso não houver candidato, será indicado pela Secretaria de Educação, designado pelo Chefe do Executivo, conforme termos de legislação específica..Art. 64 da LDB.

Art. 43 A nomeação para Coordenador, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, far-se-á por ato do Executivo Municipal, dentre os integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com experiência mínima de três anos de docência.

Art. 44 Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (*vinte*) horas semanais, quando nomeado para o exercício de Direção de Unidades Escolares, com 08 (*oito*) horas diárias, será concedido o segundo período com adicional de até 100% (*cem por cento*) sobre o vencimento do primeiro período, sem prejuízo da respectiva gratificação.

Parágrafo único – O exercício deste segundo período, por ser de cunho eventual e temporário não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá quaisquer vantagens acessórias.

CAPÍTULO VII

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 45 É dever inerente aos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 46 O professor é obrigado a freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 47 Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dentro de sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 48 O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado como solenidade que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizada através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 49 O Município assegurará:

- I. Os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para locação de alunos nas classes;
- II. Estímulo à vida associativa e recreativa dos professores ou demais profissionais da educação através de suas associações de classe.

Art. 50 Para os serviços de natureza administrativa de apoio à educação, ao ensino e a pesquisa, serão criados, pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

Art. 51 O integrante do Grupo Ocupacional Magistério, de que trata a presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, ao Ensino e à Pesquisa.

Art. 52 Inexistindo o número de alunos suficientes à manutenção das turmas e de turmas que justifiquem o seu concurso, o professor ou demais profissionais da educação, será remanejado para o estabelecimento onde existam vagas.

Art. 53 As classes de professores, cuja categoria funcional não possua formação em curso de nível superior em educação, passam a integrar o quadro em extinção no decurso do prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (L.D.B.)

Art. 54 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira, num prazo de 90 (*noventa*) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida no Anexo I-B.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal N.º396, de 03 de julho de 1998.

Gabinete da Prefeita do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 15 de dezembro de 2006.

NORMILDA KOEHLER
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I - QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

A - QUANTIDADE DE VAGAS NAS CARREIRAS DO CARGO DE PROFESSOR				
CARGO	Nº	CARREIRA	Níveis	Carga Horária
PROFESSOR	50	PROFESSOR NÍVEL 1	1- 01 a 13	20
		PROFESSOR NÍVEL 2	2- 01 a 13	20
		PROFESSOR NÍVEL 3	3- 01 a 13	20
		PROFESSOR NÍVEL 4	4- 01 a 13	20

B - REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA		
CARGO – PROFESSOR		
CARREIRA	FUNÇÕES	REQUISITO DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO
PROFESSOR NÍVEL 1 SALÁRIO BASE PE 04	Educador Infantil Professor Regente de Classe	Formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental.
PROFESSOR NÍVEL 2 SALARIO BASE PE 04 + 30%	Educador Infantil Professor Regente de Classe	Formação em magistério e curso superior, de licenciatura Plena, com habilitação específica na área de educação e disciplinas do núcleo comum.
PROFESSOR NÍVEL 3 SALARIO BASE PE 04 + 35%	Educador Infantil Professor Regente de Classe	Formação em magistério e curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula, na área de educação.
PROFESSOR NÍVEL 4 SALARIO BASE PE 04 + 40%	Educador Infantil Professor Regente de Classe	Formação em magistério e curso de licenciatura, de graduação plena, com Mestrado e/ou Doutorado na área de educação.

C - DESENVOLVIMENTO DO PROFESSOR NO QUADRO DO MAGISTÉRIO		
CARREIRA	PROMOÇÃO PARA	CRITÉRIOS
PROFESSOR NÍVEL 1	PROFESSOR NÍVEL 2	Formação em magistério e em curso superior, de graduação plena, ou habilitação específica na área de educação e disciplinas do núcleo comum.
PROFESSOR NÍVEL 2	PROFESSOR NÍVEL 3	Formação em magistério e curso de licenciatura, de graduação plena, mais Especialização e/ou Pós-Graduação, com carga horária mínima de 360 horas/aula, na área de educação.
PROFESSOR NÍVEL 3	PROFESSOR NÍVEL 4	Formação em magistério e curso de licenciatura, de graduação plena, com Mestrado e/ou Doutorado na área de educação.

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS – MAGISTÉRIO MUNICIPAL

NÍVEL REFERÊNCIA	CARREIRA DO MAGISTÉRIO			
	PROFESSOR NÍVEL 1	PROFESSOR NÍVEL 2	PROFESSOR NÍVEL 3	PROFESSOR NÍVEL 4
1	654,16	850,41	883,12	915,82
2	673,78	875,92	909,61	943,30
3	694,00	902,20	936,90	971,60
4	714,82	929,27	965,01	1000,75
5	736,26	957,15	993,96	1030,77
6	758,35	985,86	1023,78	1061,70
7	781,10	1015,44	1054,49	1093,55
8	804,53	1045,90	1086,13	1126,36
9	828,67	1077,28	1118,71	1160,15
10	851,47	1109,60	1152,28	1194,96
11	877,01	1142,89	1186,85	1230,81
12	903,32	1177,18	1122,46	1267,73
13	930,42	1212,50	1259,13	1305,77